



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrida: SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER - Adv. Fabio Adriano Sturmer Kinsel
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolatora da Sentença: JUÍZA PATRÍCIA DORNELLES PERESSUTTI
Parecer: PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO ANDRÉ LUÍS SPIES

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 04a. Região, sob a Presidência da Exma. Desembargadora TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, presentes os Exmos. Desembargadores ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ e TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA, sendo relator o Exmo. Desembargador ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, decidiu a 2ª Turma, **por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para, observadas a prescrição dos créditos exigíveis e anteriores a 05/03/2008 e a autorização para a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, condenar a demandada ao pagamento, aos substituídos, [a] de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio pago, para o**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 2

grau máximo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS; [b] diferenças de adicional de insalubridade, pela adoção do salário básico como base de cálculo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, nas gratificações natalinas, em horas extras e FGTS; [c] reflexos das diferenças de adicional de insalubridade no salário correspondente ao período de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS para os substituídos dispensados imotivadamente; [d] juros e correção monetária, na forma da lei, conforme as normas vigentes à época da fase executória; [e] honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação arbitrado em R \$30.000,00, com custas proporcionalmente fixadas em R\$600,00, pelo reclamado, que arcará ainda com os honorários do perito técnico. Acórdão pelo Relator.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014 (quinta-feira).

Ceci Dal Mass Coser,
secretaria da 2ª turma

119

